

TC 007.354/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Almas/TO.

Responsável: Manoel Midas Pereira da Silva, CPF 043.101.601-15

Advogado ou Procurador: não há;

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar de citação

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em desfavor do Sr. **Manoel Midas Pereira da Silva**, ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, em razão da inexecução parcial do objeto do Contrato de Repasse 157588-09/2003 — MDA/PRONAF (Siafi 491236), e da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal, para a execução, no âmbito do PRONAF, de construção de unidade de beneficiamento de mel, aquisição de equipamentos para a casa do mel e reforma da feira coberta.

HISTÓRICO

2. Este processo de Tomada de Contas Especial, segundo o relatório do Tomador de Contas da Caixa Econômica Federal, foi autuado em 15/7/2013, em atendimento às disposições contidas no artigo 84 do Decreto-Lei 200, de 25/2/67, no art. 8º da Lei 8.443, de 16/7/92, em consonância com as disposições contidas na Instrução Normativa 71, de 28/11/2012, deste Tribunal.

3. Conforme disposto na cláusula quarta do contrato de repasse 0157588-09/2003/MDA/CAIXA, foram previstos R\$ 107.514,50 para a execução do objeto, dos quais R\$ 106.450,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 1.064,50 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA à Caixa Econômica Federal - Caixa, sua representante no referido contrato de repasse, mediante as Ordens Bancárias 20040B900519 e 20040B900520, ambas de 24/9/2004, nos valores respectivos de R\$ 93.800,00 e R\$ 12.650,00 (Peça 1, p. 185-187).

5. O ajuste vigeu no período de 12/12/2003 a 12/12/2007, e previa a apresentação da prestação de contas até 10/2/2008, conforme extrato à página 199 da Peça 1.

6. Esgotados os prazos estabelecidos nas notificações enviadas aos responsáveis e ante a não execução total do objeto contratado, a Caixa Econômica Federal, por meio do Parecer 145/2009 (Peça, p. 147-155), opinou pela instauração da Tomada de Contas Especial, sendo acatada pelas instâncias administrativas superiores até o pronunciamento do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 1, p. 219).

EXAME TÉCNICO

7. Nesta Tomada de Contas Especial a responsabilidade pelo provável dano ao erário foi atribuída ao Senhor Manoel Midas Pereira da Silva, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Almas/TO à época da ocorrência dos fatos.

8. Não obstante constar no expediente PA GIDUR/PM 0145/2009, item 6.8 (Peça 1, p. 147-155), que o empreendimento apresentava 100% das metas relacionadas às obras de engenharia concluídas (Meta 01 — Casa do Mel e Meta 03 — Reforma da Feira Coberta), correspondendo a um total acumulado de execução de 63,78%, do objeto pactuado, restou a ausência de cumprimento da

meta 02 referente a aquisição dos equipamentos apículas, fato que impactou diretamente na funcionalidade da Casa de Mel (Meta 01), vez que ambas (Metas 01 e 02) são complementares entre si para a efetividade do empreendimento.

9. Haja vista a municipalidade não ter conferido efetividade ao objeto pactuado nem apresentado a prestação de contas dos recursos, supostamente empregados, considera-se como quantificação do dano nesta Tomada de Contas Especial, o valor total das parcelas liberadas pela Caixa ao Município de Almas/TO, no montante de R\$ 67.677,15 (sessenta e sete mil, seiscentos e setenta e sete reais e quinze centavos), demonstrado nos extratos às páginas 125-135 da Peça 1.

10. Identificamos nos autos, critérios, a seguir transcritos, não observados pelo contratado. Infrações estas que levaram o contrato de repasse a não alcançar seu objetivo e corroboraram para a instauração desta Tomada de Contas Especial.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

3 - Como forma mútua de cooperação na execução do objeto previsto na Cláusula Primeira, são obrigações das partes:

3.1 - DO CONTRATANTE

...

3.2 - DO CONTRATADO

a) executar os trabalhos necessários à consecução do objeto, a que alude este Contrato de Repasse, observando critérios de qualidade técnica, os prazos e os custos previstos;

...

d) apresentar ao CONTRATANTE relatórios de execução físico-financeira relativos a este Contrato de Repasse, bem como da integralização da contrapartida, quando exigida;

e) prestar contas dos recursos transferidos pelo MDA, junto ao CONTRATANTE, inclusive de eventuais rendimentos provenientes das aplicações financeiras legalmente autorizadas;

...

11. Da análise dos autos, verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, conforme notificações (Peça 1, p. 21-27). Todavia, o referido agente não sanou as irregularidades nem recolheu a quantia que lhe foi solicitada, motivando, assim, a continuidade da Tomada de Contas Especial.

CONCLUSÃO

12. A partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do ajuste foram gastos na gestão do Sr. Manoel Midas Pereira da Silva, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente.

13. Desse modo, deve ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Contrato de Repasse, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste.

14. Cabe informar ao Sr. Manoel Midas Pereira da Silva que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

15. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

16. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a citação do(a) Sr(a). Manoel Midas Pereira da Silva, CPF 043.101.601-15, ex-Prefeito Municipal de Almas/TO, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Contrato de Repasse 157588-09/2003 — MDA/PRONAF (Siafi 491236), celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA, representado pela Caixa Econômica Federal e o Município de Almas/TO;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
22.869,61	21/10/2005
1.325,60	28/10/2005
10.264,60	28/11/2005
17.065,76	02/01/2006
16.151,58	25/04/2006

Valor atualizado até 14/7/2014: R\$ 106.098,54 (cento e seis mil, noventa e oito reais e cinquenta e quatro centavos), conforme demonstrativo de débito (Peça 3).

Ato impugnado: inexecução parcial do Contrato de Repasse 157588-09/2003 — MDA/PRONAF (Siafi 491236), cujo objeto era construção de fábrica de beneficiamento de mel, aquisição de equipamentos para beneficiamento de mel e reforma da feira coberta, no referido município;

Dispositivos violados: Cláusula Primeira – DO OBJETO e CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES, item 3, subitem 3.2, letras “a”, “d” e “e” do Contrato de Repasse n. 157588-09/2003 — MDA/PRONAF (Siafi 491236); e

Instrução Normativa/STN 001, de 15/1/1997.

b) informar o responsável de que, caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

Secex/TO, em 14 de julho de 2014.

(Assinado eletronicamente)
JOAQUIM CESAR NAVA SOUSA
TEFC – Controle Externo - Mat. 1823-6